



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 489, de 28 de Dezembro de 2004.

*Reformula a Lei nº 274 de 09 de julho de 2001 que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Nova Andradina e dá outras providências.*

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## Titulo I

### Da Criação, Da Natureza e Composição do Conselho Tutelar

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de Nova Andradina, estabelecido nesta Lei Municipal será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público em todas as fases do processo.

**Art. 3º.** O Conselho Tutelar é o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º.** O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros, para um mandato de 03 (três) anos permitida uma reeleição.

**§ 1º.** Serão eleitos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar, o número mínimo de cinco Suplentes.

**§ 2º.** Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer Conselheiro Tutelar, independentemente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do Suplente para o preenchimento da vaga, e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

**§ 3º.** No caso de inexistência de Suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 02

## Título II

### Das Eleições, Dos Requisitos e dos Registros de Candidaturas

#### Seção I

#### Das Eleições

**Art. 5º.** As eleições serão realizadas mediante publicação do edital de convocação para as eleições gerais do Conselho Tutelar em jornal de circulação regional e afixado em locais públicos em processo regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo Único** - Os requerimentos para inscrição dos candidatos à vaga de Conselheiro Tutelar serão obtidos durante o prazo estabelecido em referido edital e serão protocolados em ordem crescente de chegada na secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Seção II

#### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

**Art. 6º.** Somente poderão concorrer as vagas de Conselheiro e proceder o registro de suas candidaturas nas eleições do Conselho Tutelar, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos.

- I. Ter reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de justiça;
- II. Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III. Ser eleitor no Município de Nova Andradina, e nele residir por, no mínimo, 02 (dois) anos;
- IV. Possuir no mínimo diploma de curso de 2º grau;
- V. Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro no Conselho Tutelar;
- VI. Ter disponibilidade para plantões 24 (vinte e quatro) horas;
- VII. Ter conhecimento básico de informática;
- VIII. Ser aprovado em prova seletiva de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX. Ser aprovado em exame psicológico realizado por profissional habilitado;
- X. Passar pelo processo de eleição.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de até 05 (cinco) dias para impugnar o pedido de registro de candidaturas.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 03

**Art. 8º.** Recebendo ou não impugnação, estes registros deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de até 05 (cinco) dias.

**Art. 9º.** Serão Submetidos a prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o inciso VIII do artigo 6º desta Lei, os candidatos que preencherem os requisitos de que tratam os incisos de I ao VII deste artigo 6º.

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova seletiva referida no inciso VIII do artigo 6º observando o seguinte:

- I. A data para a realização da prova seletiva de conhecimentos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente deverá estar publicada no edital de convocação para as eleições gerais do Conselho Tutelar;
- II. A prova será elaborada por, no mínimo uma equipe composta de 03 (três) examinadores, que também serão responsáveis pela correção da prova, os quais serão indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os cidadãos não necessariamente residentes e moradores do Município de Nova Andradina, e que detenham conhecimentos e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. Os examinadores atribuirão nota de 1 a 10 aos candidatos, avaliando o conhecimento e discernimento para a resolução das questões apresentadas, sobre conhecimentos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. A prova será escrita e não deverá conter a identificação do candidato, somente o uso do código ou número;
- V. Considerar-se-ão aptos ao processo eleitoral os candidatos que no mínimo atingirem a média 7 (sete).

**Art. 11.** Cumpridas as exigências dos incisos I ao IX do artigo 6º desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará, em edital afixado em local público e em jornal de circulação regional, a relação dos nomes dos candidatos que forem considerados aptos para registrarem suas candidaturas ao pleito eleitoral, obedecendo aos artigos 7 e 8 desta Lei.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 04

**§ 1º.** Ao candidato considerado prejudicado caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação de que fala o "caput" deste artigo.

**§ 2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará o recurso à equipe dos examinadores, decidindo estes através de voto de 2/3 de seus membros, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

**Art. 12.** Vencidas as fases de que trata os parágrafos 1º e 2º do artigo 11, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará em edital em jornal de circulação regional e o afixará nos lugares de costume, com os nomes dos candidatos habilitados ao processo de eleição.

## Seção I Da Realização do Pleito

**Art. 13.** Os conselheiros tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo, de todos os cidadãos brasileiros domiciliados e eleitores no município, maiores de dezesseis anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único** - Terão direito a voto todos os munícipes maiores de dezesseis anos que se apresentem no local de votação portando o título eleitoral e documento de identificação com foto.

**Art. 14.** É vedada a propaganda eleitoral em veículos de comunicação social, bem como propaganda por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates, e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - A campanha eleitoral se estenderá por período de (15) quinze dias, após a publicação do edital de que trata o artigo 12 desta Lei.

## Seção II Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

**Art. 15.** Concluída a apuração dos votos pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Presidente deste Conselho proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 05

§ 1º. Os (5) cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos Conselheiros Tutelares, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na contagem de números de votos, será considerado eleito, o candidato que tiver maior experiência com criança e adolescente, maior grau de escolaridade e, se persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, tomando posse nos cargos de Conselheiros Tutelares até (3) três dias após a nomeação.

§ 4º. Após a posse dos Conselheiros, termina o mandato de seus antecessores.

§ 5º. Ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro, assumirá a vaga o suplente que houver obtido maior número de votos, obedecido o parágrafo 1º e 2º do artigo 15º desta Lei.

§ 6º. A posse dos Conselheiros Tutelares, através de sessão solene de transmissão de cargo, será presidida pelo Prefeito Municipal, perante o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º. Para tomar posse, o candidato deverá apresentar atestado de aptidão física para o exercício do cargo.

## Seção III Dos Impedimentos

**Art. 16.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como parentes até o segundo grau do juiz e promotor, com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca de Nova Andradina/MS.

## Título IV Do Funcionamento, Das Atribuições, Das Competências.

### Seção I Do Funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 17.** O Conselho Tutelar receberá petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes dando-lhes encaminhamento devido, sendo um órgão itinerante e atuante com características preventivas.





**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 06

**Art. 18.** O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Art. 19.** O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Vice-Coordenador.

**Art. 20.** O Coordenador do Conselho Tutelar e o Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira reunião do Conselho Tutelar.

**§ 1º.** As funções do Coordenador do Conselho Tutelar serão regulamentadas pelo Regimento Interno de referido Conselho.

**§ 2º.** Na falta ou impedimento do Coordenador do Conselho Tutelar, assumirá a coordenação o Vice-Coordenador do mesmo.

**§ 3º.** As sessões serão instaladas com quorum mínimo de (3) três Conselheiros, ficando vedadas as deliberações com número inferior sob pena de nulidade dos atos praticados.

**Art. 21.** O Conselho Tutelar funcionará oito horas diárias para atendimento do colegiado ao público de Segunda a Sexta-feira, no horário comercial das sete às dezessete horas, e em plantões dos Conselheiros, em sistema de rodízio, por telefone móvel ou outra forma de localização do plantonista, durante a noite, feriados e sábado.

**Parágrafo Único** - O Conselheiro plantonista, terá direito a folga no dia subsequente a seu plantão.

**Art. 22** A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcionais necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como por sua manutenção e capacitação sistemática dos Conselheiros Tutelares e Suplentes.

**Seção II**  
**Das Atribuições do Conselho Tutelar**

**Art. 23.** São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII da Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII da Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente;





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 07

- II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII da Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do adolescente;
- III. promove a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações;
- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, inciso I a VI da Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. expedir notificações;
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X. representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII. o Conselho Tutelar exercerá também as atribuições constantes no artigo 95 da Lei Federal 8.069/90.

**Art. 24.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### Seção III Das Competências

**Art. 25.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 08

**§ 1º.** Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§ 2º.** A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sedia a entidade que abriga a criança ou adolescente.

**§ 3º.** Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

## Título V

### Do Exercício, Da Remuneração, Do Desempenho e da Perda do Mandato dos Conselheiros

#### Seção I

#### Do Exercício

**Art. 26.** Para o exercício do mandato do Conselheiro Tutelar, fica o Poder Executivo Municipal de Nova Andradina/MS, autorizado a criar no Quadro de Pessoal, (5) cinco cargos de Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo Único** - Caso haja a instalação de um ou mais Conselhos Tutelares, o Poder Executivo Municipal criará quadros de cinco Conselheiros e os funcionários administrativos para cada Conselho.

**Art. 27** O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Art. 28.** Na qualidade de membro eleito por mandato, o Conselheiro não será considerado funcionário da Prefeitura Municipal, nem pertencente ao Quadro da Administração Pública Municipal.

**Art. 29.** A carga horária dos Conselheiros será de (40) quarenta horas semanais, além dos plantões de sábados, domingos, feriados e plantões noturnos.

**Art. 30.** O Conselho Tutelar se reunirá em sessão plenária (1) uma vez por semana e extraordinariamente quantas vezes se tornarem necessárias de acordo com a urgência do assunto.

**Art. 31.** A cada seis meses um Conselheiro deverá tirar (15) quinze dias de férias.





**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 09

**Art. 32.** Serão imediatamente convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Suplentes:

- I. nas férias de (15) quinze dias do Conselheiro conforme o artigo 31 desta Lei;
- II. na apresentação de atestado médico para tratamento de saúde do próprio Conselheiro, por mais de (15) quinze dias;
- III. em caso de licença gestante.

**Seção II**  
**Da Remuneração**

**Art. 33.** O Conselheiro e seu Suplente, nas situações de que tratam os incisos I, II e III do artigo 31 desta lei, serão remunerados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 34. Vetado.**

**Art. 35.** Os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei deverão ser alocados no Orçamento Geral do Município.

**Art. 36.** Fica facultado ao funcionário público municipal, que for eleito Conselheiro, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu órgão de origem, pelo qual poderá ser colocado à disposição do Conselho Tutelar, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 37.** O poder Executivo deverá garantir aos membros do Conselho Tutelar iguais direitos sociais conferidos aos servidores públicos do município que exercem em comissão cargo de confiança, garantindo a vinculação dos Conselheiros ao Regime Geral de Previdência Social, bem como assegurando-lhes o direito às férias remuneradas na forma do artigo 31 desta Lei, e 13º salário.

**Seção III**  
**Do Desempenho e Da Perda do Mandato**

**Art. 38.** O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo poderá ter o seu mandato suspenso ou cassado no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

**§ 1º.** Para efeito do caput deste artigo, são consideradas faltas graves, entre outras:

- I. usar da função em benefício próprio;





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 10

- II. romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III. manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. recusar-se injustificadamente a prestar atendimento ou omitir-se à isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar,(reiteradamente);
- V. aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI. deixar de comparecer,(injustificadamente), no plantão e no horário estabelecido;
- VII. exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei, (reiteradamente);
- VIII. receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, (reiteradamente);
- IX. omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, (reiteradamente);
- X. faltar, (por três vezes consecutivas), ou, (por cinco vezes alternadas), sem justificativa, às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

**§ 1º.** Comprovada a prática de falta grave pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser-lhe aplicadas as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. suspensão não remunerada, de (1) um a (3) três meses;
- III. perda da função.

**Art. 39.** As penalidades serão aplicadas, obedecidos os seguintes critérios:

- a) aplicar-se-á a penalidade de advertência nas hipóteses previstas nos incisos: III,V, VI e VIII , do artigo 38, § 1º desta lei;
- b) aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo a reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VIII, do mesmo artigo 38, § 1º, bem como, na hipótese prevista no seu inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada;
- c) aplicar-se-á a penalidade de perda da função ao Conselheiro Tutelar, nas seguintes situações:





**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 11

- I. Quando sofrer condenação por prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90,
- II. Quando sofrer penalidade administrativa de perda de mandato, conforme lei municipal,
- IV. Quando cometer nova falta grave, após ser penalizado com a suspensão não remunerada.

**Parágrafo Único** - Verificadas as hipóteses das letras (b, e c) deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata a um Suplente, obedecendo-se os preceitos legais.

**Art. 40.** As situações de suspensão não remunerada ou cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito do contraditório e a ampla defesa.

**Art. 41.** A instauração de sindicância, para apuração de faltas graves cometidas por Conselheiro Tutelar, poderá ser provocada por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público.

**§ 1º.** O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo.

**§ 2º** Ouvido o indiciado, ser-lhe-á concedido prazo de quinze dias para apresentação de sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Art. 42.** É competente para instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função, uma Comissão de Ética criada por Lei Municipal, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor.

**Título IV**  
**Das Disposições Transitórias**

**Art. 43.** A primeira sessão do Conselho Tutelar, será coordenada pelo Conselheiro mais idoso, sob cuja direção o plenário deliberará sobre os dias, horários das sessões, plantões, quorum, votação e outros assuntos que julgarem pertinentes

**Parágrafo Único** - A primeira sessão plenária, instalar-se-á com a presença de no mínimo de 2/3 dos membros do Conselho Tutelar e passará a deliberar com a maioria simples de seus membros.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

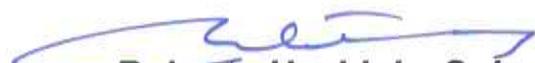
Governo Municipal

Lei nº 489/2004 Pag. 12

**Art. 44.** O Conselho tutelar terá máximo de trinta dias, após ser eleito, para reelaborar, se necessário, e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 45.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em todos os termos da Lei Nº 274 de 09 de julho de 2001.

Nova Andradina MS, 28 de dezembro de 2004.

  
**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL

